



Decisão Monocrática 00492/2022-5

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 02552/2022-2, 10326/2014-1

Classificação: Pedido de Reexame

UG: PMSL - Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: REGINA CURITIBA DA SILVA, RAMILSON COUTINHO RAMOS, ANTONIO RUBENS DECOTTIGNIES, RONALDO MARTINS PRUDENCIO, JOAO CARLOS COSER, MIRIAN CARLA SOARES BITTENCOURT, GILMAR MARIANO, ROMERO LUIZ ENDRINGER, IRANILSON CASADO PONTES, RACHEL CASTRO ROCHA MOULIN TEIXEIRA, STARK CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, CONSTRUTORA MARIANO LTDA

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Procuradores: LUISA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES), ALINE DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-ES), CLAUDIA RODRIGUES NASCIMENTO (OAB: 9787-ES), FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES), KARLA LYRIO DE OLIVEIRA (OAB: 19807-ES), LUCIANA DE OLIVEIRA SACRAMENTO (OAB: 19260-ES), MILENA GOTARDO COSME (OAB: 19148-ES), FRANCISCO CARDOSO DE ALMEIDA NETTO (OAB: 8561A-AL, OAB: 32837-DF, OAB: 11630-ES), THAIS FERREIRA BARBOZA



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Processo TC: 2552/2022-2
Classificação: Pedido de Reexame
Recorrente: Ministério Público de Contas
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina
Interessados: REGINA CURITIBA DA SILVA, RAMILSON COUTINHO RAMOS, ANTONIORUBENS DECOTTIGNIES, RONALDO MARTINS PRUDENCIO, JOAO CARLOS COSER, MIRIAN CARLA SOARES BITTENCOURT, GILMAR MARIANO, ROMERO LUIZENDRINGER, IRANILSON CASADO PONTES, RACHEL CASTRO ROCHA MOULINTEIXEIRA, STARK CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, CONSTRUTORA MARIANO LTDA

DECISÃO MONOCRÁTICA

O EXMO. CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos de Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Luciano Vieira, em face do Acórdão TC-00416/2022-4, proferido pelo Conselheiro Domingos Augusto Taufner na 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara dessa Corte de Contas realizada na data de 01/04/2022, nos autos do Processo 10326/2014-1 no sentido de:

1. ACÓRDÃO TC-0416/2022-4

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

1.1. RECONHECER, a ocorrência da **PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva e do Dano ao Erário, conforme Tema 899 e outros precedentes do STF.**

1.2. EXTINGUIR o processo com resolução do mérito, nos termos da fundamentação apresentada;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. ARQUIVAR os autos após os trâmites regimentais.

Por meio da Petição de Recurso 00173/2022-4 requer o Ministério Público de contas que seja o presente Pedido de Reexame, conhecido e provido para reformar o v. Acórdão 00416/2022-4 2ª Câmara para:

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas requer seja o presente pedido de reexame recebido, conhecido e provido para reformar o v. Acórdão TC-00416/2022-4 – Segunda Câmara para:

(a) converter o feito em tomada de contas especial, nos termos dos arts. 57, inciso IV, e 115 da LC n. 621/2012, julgando-a irregular, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, do indigitado estatuto legal, para:

(a.1) condenar Romero Luiz Endringer, Mirian Carla Soares Bittencourt e Stark Construções e Serviços Ltda., a ressarcir ao erário municipal, solidariamente, o montante equivalente a 761,53 VRTE, em razão da prática de grave infração à norma legal e dano injustificado ao erário, consoante item 2.1.9 do RA-E 00001/2015-4 do processo TC10326/2014-1;

(a.2) condenar Romero Luiz Endringer, Mirian Carla Soares Bittencourt e Construtora Mariano Ltda. ME., a ressarcir ao erário municipal, solidariamente, o montante equivalente a 3.307,74 VRTE, em razão da prática de grave infração à norma legal e dano injustificado ao erário, consoante item 2.2.1 do RA-E 00001/2015-4 do processo TC-10326/2014-1;

(a.3) condenar Ronaldo Martins Prudêncio, Ramilson Coutinho e Stark Construções e Serviços Ltda., a ressarcir ao erário municipal, solidariamente, o montante equivalente a 3.559,34 VRTE, em razão da



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

prática de grave infração à norma legal e dano injustificado ao erário, consoante item 2.3.8 do RA-E 00001/2015-4 do processo TC-10326/2014-1;

(a.4) condenar Romero Luiz Endringer e Stark Construções e Serviços Ltda., a ressarcir ao erário municipal, solidariamente, o montante equivalente a 1.625,14 VRTE, em razão da prática de grave infração à norma legal e dano injustificado ao erário, consoante item 2.3.8 do RA-E 00001/2015-4 do processo TC-10326/2014-1;

(a.5) com espeque nos arts. 87, inciso IV, 134 e 135, incisos I e II, da LC n. 621/2012 c/c art. 389 do RITCEES, cominar multa proporcional ao dano e multa pecuniária a Romero Luiz Endringer e Mirian Carla Soares Bittencourt;

(b) decretar a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 71, caput, da LC n. 621/2012, em relação a Rachel Castro Rocha Moulin Teixeira, Regina Curitiba da Silva, Iranilson Casado Pontes e João Carlos Coser, extinguindo-se o processo com resolução de mérito em relação a estes agentes, consoante art. 487, inciso II, do CPC c/c art. 70 da LC n. 621/12; e

(c) nos termos do art. 1º, inciso XVI, do RITCEES, seja expedida determinação sugerida pela Unidade Técnica às fls. 86 da ITC 03134/2020-3 do processo TC-10326/2014-1.

II. FUNDAMENTOS

Em respeito ao que preceitua o parágrafo único do artigo 160¹ da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, tendo em vista a necessidade de oportunizar o exercício da ampla defesa e do contraditório a todos os envolvidos, **DECIDO**.

III. DECISÃO

¹ **Art.160.** Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja à outra a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo do recurso.

Parágrafo único. O Relator notificará o recorrido para apresentar contrarrazões a recursos interpostos.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Ante o exposto, **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Pedido de Reexame e pela **NOTIFICAÇÃO** do Sr. Romero Luiz Endringer, Sr. Ronaldo Martins Prudêncio, Sr. Ramilson Coutinho, Sra. Mirian Carla Soares Bittencourt, Stark Construções e Serviços Ltda e, Construtora Mariano Ltda por meio de seu representante legal, para caso queiram, no prazo improrrogável de **30 (trinta) dias**, apresentem suas contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, nos termos dos artigos 156² da Lei Complementar nº 621/2012, observado o prazo prescrito no artigo 402³ Inciso I do Regimento Interno.

Solicito que a Secretaria Geral das Sessões encaminhe juntamente com os termos de Notificação o conteúdo integral do recurso interposto pelo Ministério Público Especial de Contas do Estado do Espírito Santo, Petição Recurso TC nº 000173/2022-4, peça eletrônica 2;

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

² Art. 156. Nos recursos interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é assegurado o contraditório, mediante a concessão de oportunidade para oferecimento de contrarrazões recursais, quando se tratar de recurso tendente a agravar a situação do responsável ou do interessado.

³ Art. 402. Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal, serão notificados os demais interessados para se manifestarem, nos termos do art. 156 da Lei Orgânica do Tribunal, nos seguintes prazos:

I - trinta dias, nos casos de **pedido de reexame** e recurso de reconsideração;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913